



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

## RESOLUÇÃO PRESI 31 - REPUBLICAÇÃO (\*)

Normatiza o Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região – SistCon, regulamenta a capacitação e o cadastramento de conciliadores, dispõe sobre a forma, tramitação e destino das reclamações pré-processuais no âmbito da Justiça Federal da 1ª Região e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais, tendo por base o constante nos autos do Processo Administrativo Eletrônico 5684-69.2015.4.01.8000, *ad referendum* do Conselho de Administração,

### CONSIDERANDO:

a) o art. 5º, XXXV e LXXVIII, da Constituição da República, que garante a todos o direito de acesso à Justiça, assegurando a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação;

b) a Resolução 125, de 29/11/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterada pela Emenda 1, de 31/01/2013, que prioriza os métodos consensuais de solução dos conflitos de interesses;

c) o disposto no Código de Processo Civil, que confere ao juiz o dever de velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, a conciliação entre as partes, não existindo óbices à sua efetivação, inclusive em relação às pessoas jurídicas de direito público na esfera do Judiciário federal;

d) a Resolução Presi/Cenag 2 de 24/03/2011, que dispõe sobre o Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região – SistCon, bem como a Portaria Conjunta Presi/Coger/Cojef/Sistcon 86 de 07/05/2013, que regulamenta os lançamentos das movimentações processuais referentes aos processos que nele tramitam;

e) o fato de a conciliação e a mediação serem instrumentos efetivos de pacificação social e de solução e prevenção de litígios, cada vez mais presentes no cenário jurídico, devendo ser aperfeiçoados e consolidados na busca da redução da escala de judicialização dos conflitos de interesses e da quantidade de recursos e de execução de sentenças;

f) a necessidade de se complementar e consolidar a normalização do SistCon e disciplinar a conciliação pré-processual, com vista a padronizar os procedimentos a serem seguidos para a resolução pacífica de conflitos e a garantir uma prestação de serviços à população mais célere e eficiente,

### RESOLVE:

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

**Art. 1º** O Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região tem por objetivo atender ao cidadão e promover a conciliação entre as partes, nas fases pré-processual e processual, independentemente da natureza, da alçada ou da forma de apresentação do conflito, bem como desenvolver programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

**Parágrafo único.** A conciliação e a mediação regem-se pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia de vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

**Art. 2º** Os projetos de conciliação serão implementados, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, pelo Núcleo Central de Conciliação – Nucon e, no âmbito da Justiça Federal de 1º grau, pelo Centro Judiciário de Conciliação da Seção/Subseção Judiciária correspondente.

**§ 1º** À denominação dos centros judiciários de conciliação das Seções e Subseções Judiciárias será adicionado o nome da respectiva unidade da federação, a elas atribuindo-se a sigla Cejud/UF.

**§ 2º** Os centros judiciários de conciliação serão coordenadas diretamente pela Coordenação-Geral do SistCon.

**Art. 3º** As unidades de conciliação, na medida do possível, deverão ser dotadas de servidores com dedicação exclusiva, capacitados em métodos consensuais de solução de conflitos, em número adequado à execução das tarefas desenvolvidas pelo setor, sem prejuízo do trabalho voluntário prestado por conciliadores, na forma desta Resolução.

**Art. 4º** Compete ao juiz federal diretor do foro da seção judiciária ou diretor da subseção judiciária, em comum acordo com a Presidência do Tribunal, providenciar a instalação do Cejud em local próprio e adequado e prover os recursos necessários ao seu regular e rotineiro funcionamento, nos termos do § 3º do art. 3º da Resolução Presi/Cenag 2 de 24/03/2011.

**Art. 5º** Incumbe ao juiz federal coordenador do Cejud, entre outras providências previstas na Resolução Presi/Cenag 2/2011:

I – avaliar a adequação física das dependências da unidade e o quantitativo de servidores/estagiários/prestadores de serviço necessários ao seu perfeito funcionamento, comunicando eventuais problemas ao diretor do foro da Seção Judiciária ou diretor da Subseção Judiciária, conforme o caso qual compete a adoção das medidas saneadoras cabíveis;

II – indicar servidor para a chefia da unidade de conciliação;

III – planejar e estabelecer as pautas das audiências de conciliação, bem como informar ao Nucon/TRF1 o calendário mensal e anual dos mutirões de conciliação, para fins de compilação e divulgação no portal do Tribunal;

IV – solicitar processos às unidades jurisdicionais, para a realização de pautas concentradas ou mutirões;

V – manter controle estatístico mensal das atividades do setor de conciliação sob sua coordenação;

VI – promover estudos e manter tratativas com instituições públicas e privadas com vista a eleger e/ou ampliar as hipóteses de conciliação processual e pré-processual em sua unidade;

VII – providenciar ampla divulgação da gratuidade do serviço prestado no Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região, afixando avisos/cartazes nos locais em que se realizarão as audiências de conciliação;

VIII – organizar, em competência concorrente com a Coordenação-Geral do SistCon e com o auxílio da área de recursos humanos local, programas de capacitação, treinamento e atualização de conciliadores, observadas as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça;

IX – atestar a realização da prática supervisionada do curso de capacitação para conciliadores, registrando, em ficha própria, a carga horária e as atividades realizadas, individualmente, por candidato e anotando eventual conduta inadequada;

X – enviar ao Nucon/TRF1, pelo Sistema Eletrônico de Informações – SEI, após a conclusão da prática supervisionada, para fins de designação do profissional habilitado e inclusão de seu nome no Cadastro de Conciliadores do TRF1, arquivo contendo:

a) cópia dos documentos apresentados pelo participante por ocasião da inscrição no curso;

b) planilha de aproveitamento no curso, com informação da carga horária e das atividades realizadas, individualmente, por participante;

c) termo de compromisso assinado pelo participante de que irá atuar com lisura e submeter-se aos princípios e às regras do Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais instituído pelo CNJ (Resolução 125/2010, Anexo III), bem como às demais leis vigentes;

XI – convocar os conciliadores cadastrados para atuação nas audiências de conciliação, segundo distribuição alternada e aleatória, salvo os escolhidos pelas partes;

XII – supervisionar e controlar as atividades de cada conciliador, bem como emitir certidão de atividade desses profissionais, caso solicitada;

XIII – informar, mensalmente, ao Nucon/TRF1, pelo Sistema Eletrônico de Informações – SEI, até o 5º dia de cada mês, para registro no Cadastro de Conciliadores do TRF1:

a) a frequência de cada conciliador/mediador, com o registro do início e término de sua atuação;

b) o número de processos de que participou;

c) o sucesso ou insucesso da atividade;

d) a matéria sobre a qual versou a controvérsia;

XIV – afastar o conciliador de suas atividades por até 180 dias (cento e oitenta) dias, por decisão fundamentada, caso verifique atuação inadequada do profissional, informando o fato imediatamente ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para instauração do respectivo processo administrativo;

XV – firmar, por delegação do Coordenador-Geral do SistCon, sem ônus financeiro para a Justiça Federal, convênios ou acordos de cooperação técnica, com instituições de ensino públicas e privadas, visando à participação de alunos e professores nos trabalhos do Cejud (Resolução Presi/Cenag 2/2011, art. 26).

**Parágrafo único.** As providências determinadas nos incisos III, IV, VII, IX, X, XI e XIII poderão ser realizadas diretamente pelo juiz federal coordenador do Cejud ou ordenada aos servidores que atuam na unidade de conciliação.

## **CAPÍTULO II DOS CONCILIADORES**

**Art. 6º** Podem atuar como conciliadores voluntários no Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região as pessoas capacitadas nos termos da Resolução CNJ 125/2010 e designadas na forma prevista nesta Resolução (incluindo-se servidores), após inscrição no Cadastro de Conciliadores do TRF1, disponível para consulta unificada no portal do Tribunal e das Seções Judiciárias.

§ 1º Os conciliadores capacitados em curso de outra instituição credenciada poderão requerer a inscrição no Cadastro de Conciliadores do TRF1 desde que obedecidas as diretrizes do CNJ (Resolução CNJ 125/2010).

§ 2º O conciliador escolhido, de comum acordo, pelas partes poderá atuar independentemente de estar cadastrado no TRF1.

§ 3º Incumbe ao juiz federal coordenador de cada Cejud avaliar a capacitação dos atuais conciliadores, com vista à designação e ao cadastramento, para o qual deverá providenciar a remessa ao Nucon dos documentos relacionados no art. 5º, X, desta Resolução, ou ao encaminhamento a curso de reciclagem ou, ainda, à dispensa.

§ 4º Os servidores públicos integrantes dos quadros de pessoal da Justiça Federal da 1ª Região não poderão atuar como conciliadores durante o seu horário de trabalho, salvo aqueles lotados nas unidades de conciliação.

§ 5º O conciliador será designado por portaria do Coordenador-Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região, devidamente publicada, e inscrito no Cadastro de Conciliadores do TRF1.

§ 6º Compete ao Nucon/TRF1 criar, atualizar e disponibilizar, no portal do Tribunal, o cadastro de conciliadores capacitados e designados para atuar nas diferentes unidades de conciliação da 1ª Região, com indicação da área de atuação de cada profissional.

§ 7º Excepcionalmente, o conciliador poderá ser cadastrado para atuar em mais de uma unidade de conciliação da Justiça Federal da 1ª Região, devendo, para tanto, formular expresso requerimento, dirigido ao Nucon/TRF1.

**Art. 7º** A atuação de conciliador voluntário não gera vínculo funcional, empregatício ou contratual nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou afim, sendo-lhe assegurado, porém, os direitos, prerrogativas e deveres previstos em lei.

**Art. 8º** O conciliador, regularmente cadastrado no Tribunal, será convocado para as audiências pelo juiz coordenador do Cejud, segundo distribuição alternada e aleatória, respeitado o princípio da igualdade, dentro da mesma área de atuação profissional, salvo se houver acordo das partes quanto à escolha do conciliador, hipótese em que este profissional atuará independentemente da distribuição.

**Parágrafo único.** Nos dias em que atuar na unidade de conciliação, o conciliador deverá assinar boletim de frequência, consignando seus horários de entrada e saída, o número de cada um dos processos no qual atuou, o resultado de cada sessão de que participou e a matéria sobre a qual versou a controvérsia.

**Art. 9º** O conciliador está submetido às hipóteses de impedimento e suspeição previstas no Código de Processo Civil.

**Parágrafo único.** Os conciliadores ficarão impedidos de exercer a advocacia perante a Justiça Federal, na Seção e Subseção Judiciária em que desempenham suas funções, sob pena de desligamento imediato.

**Art. 10.** Caberá ao conciliador conduzir a audiência de conciliação sob orientação do magistrado coordenador do Cejud ou do magistrado designado para o ato, vedada a utilização de qualquer meio de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

**Parágrafo único.** O conciliador, embora compromissado, poderá recusar-se a atuar na audiência ou ser recusado por qualquer das partes, caso em que será realizada nova distribuição.

**Art. 11.** Será excluído do Cadastro de Conciliadores aquele que:

I – assim o solicitar, independentemente de justificção, por intermédio do endereço eletrônico concilia.trf1@trf1.jus.br;

II – tiver sua exclusão solicitada, de forma motivada, pelo juiz federal coordenador do Cejud;

III – atuar de modo não condizente com os deveres da função ou violar qualquer um dos princípios e regras do Código de Ética instituído pelo CNJ (Resolução 125/2010);

IV – agir com dolo ou culpa, de modo a prejudicar os interesses de um dos participantes na condução da conciliação sob sua responsabilidade;

V – funcionar em procedimento de conciliação sabendo-se impedido;

VI – infringir qualquer dispositivo desta Resolução.

**Parágrafo único.** O conciliador será destituído de suas funções mediante portaria

expedida pelo Coordenador-Geral do SistCon, resguardado o prévio direito de defesa e contraditório, se for o caso.

**Art. 12.** A prestação de serviço como conciliador, desde que prevista em edital de concurso público de provas e títulos, contará como atividade jurídica e como título, inclusive para a magistratura federal, condicionada à observância da carga horária de no mínimo 16 (dezesesseis) horas mensais, durante o período mínimo de 1 (um) ano (Resolução CNJ 75/2009).

**Parágrafo único.** A certidão da atividade jurídica como conciliador será fornecida pelo juiz federal coordenador da unidade de conciliação na qual estiver atuando, mediante recibo, com menção às datas de início e término de sua atuação.

### **CAPÍTULO III**

## **DOS CURSOS DE CAPACITAÇÃO EM TÉCNICAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS**

**Art. 13.** Nas unidades do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região nas quais se realizarem audiências de conciliação, somente serão admitidos conciliadores capacitados na forma de resolução do CNJ.

**Art. 14.** Os cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de conciliadores, organizados por cada Cejud, deverão ser ministrados por instrutores certificados e realizados, mediante prévia autorização, em parceria com a Coordenação-Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região, com observância do conteúdo programático e da carga horária mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça, com aulas teóricas e práticas e estágio supervisionado.

**Parágrafo único.** Cada curso deverá limitar-se ao número mínimo de 8 (oito) e máximo de 25 (vinte e cinco) alunos, por instrutor.

**Art. 15.** São requisitos para participar do curso de capacitação:

- a) ter reputação ilibada;
- b) ser graduado em curso superior;
- c) fazer pré-inscrição pela internet, no portal do Tribunal e/ou das Seções Judiciárias, na página da conciliação, em curso de formação de conciliadores, que será disponibilizado periodicamente em toda a 1ª Região;
- d) comparecer, no prazo e local indicados em cada curso, para efetivar a inscrição definitiva, apresentando os seguintes documentos: comprovante da pré-inscrição; declaração de escolaridade/diploma; comprovante de residência; cópia do RG, do CPF e do título de eleitor; certidão de antecedentes criminais (estadual e federal) e termo de adesão e compromisso, assinado, de prestação de serviço voluntário por, no mínimo, 16 horas mensais durante um ano, nas unidades de conciliação da Justiça Federal da 1ª Região, prazo este a ser computado após a data de publicação de sua designação como conciliador; e
- e) ter admitida sua inscrição após análise de currículo e entrevista pessoal com o juiz federal coordenador do Cejud, que avaliará se o inscrito apresenta qualificação compatível com a atividade conciliatória.

**Art. 16.** Para obter o certificado do curso, o participante deverá cumprir o mínimo de 95% da carga horária total da ação educativa e de 30 horas de estágio supervisionado.

**Art. 17.** Os certificados de capacitação como conciliador serão emitidos pela Coordenação-Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região após o recebimento da documentação de que trata o inciso X do art. 5º desta Resolução.

### **CAPÍTULO IV**

## **DA CONCILIAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL**

**Art. 18.** Qualquer pessoa que tenha interesse em resolver um conflito, mediante prévia tentativa de acordo com outrem e sem necessidade de instaurar um processo judicial, poderá ingressar com uma reclamação pré-processual.

§ 1º Entende-se por reclamação pré-processual, para efeito desta Resolução, o simples pedido de tentativa de acordo, sem nenhum outro pedido de tutela jurisdicional de urgência ou definitiva, ainda que em caráter sucessivo ou subsidiário.

§ 2º No caso do § 1º, havendo outro pedido de tutela jurisdicional de urgência ou definitiva, dever-se-á proceder à classificação da ação, distribuindo-a à vara competente e observando-se as regras relativas à conciliação processual.

§ 3º Para apresentar uma reclamação pré-processual, a pessoa interessada poderá formular o requerimento sem necessidade de constituir advogado, independentemente do valor da causa, podendo valer-se do auxílio do setor de atermção, da Defensoria Pública ou dos núcleos de prática jurídica, onde houver, e conforme a disponibilidade da estrutura administrativa existente nas Seções e Subseções Judiciárias locais.

§ 4º Do requerimento deverá constar expressamente que se trata de uma reclamação pré-processual.

§ 5º Não será recebida no protocolo reclamação pré-processual que não contenha CPF/CNPJ do reclamante, bem como endereço e número telefônico do reclamante e do reclamado, devendo-se ainda, se possível, anotar a indicação do endereço de correio eletrônico de ambas as partes;

§ 6º As reclamações pré-processuais deverão ingressar e tramitar no sistema eletrônico JEF Virtual, independentemente do valor da causa e do assunto nelas discutido, salvo nas Seções e Subseções em que não houver processamento eletrônico, caso em que deverão tramitar em meio físico.

§ 7º Nas reclamações pré-processuais que tramitarem em meio físico, o reclamante ou seu procurador deverá instruir o requerimento apenas com cópia dos documentos comprobatórios do seu alegado direito, mantendo os originais em seu poder para futura apresentação, caso requisitados.

§ 8º O interessado poderá ingressar com a reclamação pré-processual no protocolo da Seção/Subseção Judiciária mais próxima daquela onde não houver sido instalada unidade de conciliação, de comum acordo com o respectivo Cejuc, hipótese em que a audiência poderá ser realizada de forma presencial ou por videoconferência.

**Art. 19.** As reclamações pré-processuais serão dirigidas à Seção de Protocolo, onde receberão numeração única e serão encaminhadas para classificação no Código 52.204 – RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL (equivalente à classe 11875 da Tabela Unificada de Classes do Conselho Nacional de Justiça – CNJ), com posterior movimentação sob o código 5905/1 – REGISTRO RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL.

§ 1º Faculta-se ao setor administrativo competente não colocar, nas reclamações pré-processuais que tramitem em meio físico, a capa de cor cinza (ações e procedimentos diversos), bastando a aposição do código de barras na folha inicial da peça.

§ 2º Após registro e classificação, as reclamações pré-processuais serão encaminhadas à unidade de conciliação local, se houver, mediante lançamento da fase 5160/22 – AUTOS REMETIDOS: PARA O CENTRO JUDICIÁRIO DE CONCILIAÇÃO PELA DISTRIBUIÇÃO, a ser disponibilizada ao setor de distribuição de todas as Seções e Subseções Judiciárias da Justiça Federal da 1ª Região.

§ 3º Não havendo unidade de conciliação na Subseção Judiciária onde ingressar a reclamação pré-processual, a Seção de Distribuição deverá encaminhá-la ao juizado ou à vara competente, segundo o valor da causa, por livre sorteio, seguindo o procedimento dos demais processos.

**Art. 20.** Instaurada a reclamação pré-processual, o Cejuc deverá dar imediato recebimento ao expediente, mediante lançamento da fase 5150/18 – AUTOS RECEBIDOS: DA

DISTRIBUIÇÃO NO CENTRO JUDICIÁRIO DE CONCILIAÇÃO (com lançamento exclusivo pelo Cejud), e diligenciar o rápido andamento do procedimento, promovendo a marcação de audiência de conciliação e expedindo convite à parte contrária, o qual deverá conter informações sobre o conflito ou o negócio jurídico para o qual se busca solução, a intenção conciliatória, bem como a data, o horário e o local da sessão de conciliação.

§ 1º O convite de que trata o *caput* deste artigo será feito, preferencialmente, por contato telefônico ou correio eletrônico, ou, subsidiariamente, por qualquer outro meio de comunicação, certificando-se a sua ocorrência nos autos.

§ 2º Será disponibilizado aos centros judiciários de conciliação o acesso às rotinas de publicação e de carga de processos/procedimentos do sistema processual, para possibilitar a vista dos autos fora da unidade conciliatória, às rotinas de expedição, cadastro e remessa de mandados à Central de Mandados e de cadastro de petições, como também às fases processuais necessárias ao regular processamento dos feitos nas unidades de conciliação, inclusive a de trânsito em julgado.

§ 3º As audiências de conciliação pré-processuais deverão ser realizadas nos centros judiciários de conciliação, cujos serviços poderão ser estendidos a unidades ou órgãos situados em locais diversos, podendo, ainda, excepcionalmente, ocorrer nos juizados, no caso das localidades onde não houver sido instalada a unidade de conciliação.

**Art. 21.** O acordo obtido nas reclamações pré-processuais será homologado por magistrado, cuja sentença será registrada no sistema e-CVD (Catalogador Virtual de Documentos) e valerá como título executivo judicial, devendo o Cejud certificar nos autos o trânsito em julgado.

§ 1º Havendo necessidade de expedição de alvará ou requisições de pagamento, o Cejud que não tiver estrutura para tais providências remeterá a reclamação pré-processual ao setor de distribuição, para que tenha sua classe alterada para o código 52.205 – HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL e seja distribuída livremente a uma das varas competentes.

§ 2º Nas reclamações pré-processuais que tramitam em meio físico, após concluídos eventuais procedimentos a cargo da unidade de conciliação (expedição de alvará ou requisições de pagamento), o Cejud entregará os autos à parte reclamante, mediante prévia intimação, devendo lançar no sistema a movimentação 5170/9 – BAIXA: ENTREGUES EM DEFINITIVO ÀS PARTES.

§ 3º Não retirados os autos pré-processuais físicos no prazo de 30 (trinta) dias, contados do último ato processual, serão eles descartados.

§ 4º Descumprido o acordo, o interessado poderá ajuizar a execução do título judicial, a ser distribuída livremente a uma das varas federais ou a um dos juizados especiais competentes, conforme a lei.

**Art. 22.** Não obtida a conciliação em audiência, a reclamação pré-processual física será devolvida ao interessado, preferencialmente no mesmo ato, após a lavratura da ata de audiência e o lançamento das pertinentes movimentações processuais a cargo da unidade de conciliação, incluindo-se a fase processual 5170/9 – BAIXA: ENTREGUES EM DEFINITIVO ÀS PARTES.

§ 1º Uma cópia da ata de audiência deverá permanecer nos autos e outra deverá ser digitalizada e registrada no sistema e-CVD (Catalogador Virtual de Documentos).

§ 2º Não retirados os autos pré-processuais físicos no prazo de 30 (trinta) dias, contados do último ato processual, serão eles descartados.

**Art. 23.** Obtido ou não o acordo nas reclamações pré-processuais virtuais, os autos, após findos, serão arquivados em caixa própria do sistema de informática.

**Art. 24.** Em caso de não comparecimento injustificado do reclamante à audiência, a reclamação pré-processual será imediatamente descartada.

**Art. 25.** Os processos submetidos ao sistema de conciliação pré-processual tramitarão,

em meio eletrônico ou físico, no sistema utilizado pelos Juizados Especiais Federais, independentemente do valor da causa, do assunto ou das partes litigantes, e serão movimentados mediante utilização dos códigos de fases processuais utilizados unicamente pelo sistema JEF Virtual.

**Art. 26.** Os acordos homologados no sistema da conciliação pré-processual serão computados para todos os fins, incluindo-se os estatísticos.

**Art. 27.** A adoção do sistema de conciliação pré-processual não prejudica futura tentativa de conciliação em processo que eventualmente venha a ser ajuizado com base nos mesmos fatos.

**Art. 28.** Aos expedientes conciliatórios e às audiências de conciliação pré-processuais aplica-se, no que couber, a disciplina relativa às conciliações processuais.

## **CAPÍTULO V DA CONCILIAÇÃO PROCESSUAL**

**Art. 29.** Os processos ajuizados na Justiça Federal da 1ª Região em que o pedido de tutela definitiva venha acompanhado de pedido expresso de tentativa de acordo deverão, após distribuídos na respectiva classe, ser remetidos ao Cejud para tentativa prévia de conciliação.

**Parágrafo único.** Caso haja pedido de tutela de urgência, o processo será encaminhado inicialmente à vara, que, por sua vez, se incumbirá, posteriormente, de remeter os autos ao Cejud, se for o caso.

**Art. 30.** Nos processos em tramitação, caberá às varas federais, às coordenadorias processantes e aos gabinetes enviar à respectiva unidade de conciliação local, se houver, os processos que lhes sejam solicitados, bem como aqueles nos quais uma das partes haja manifestado expresso interesse de conciliar, bastando, para tanto, o lançamento da movimentação processual correspondente ao envio dos autos à unidade de conciliação.

**Art. 31.** Recebidos os processos, as unidades de conciliação deverão verificar o interesse da outra parte em conciliar, designando audiência, se for o caso, ou devolver o processo na hipótese de manifestação contrária ao acordo.

**Parágrafo único.** A comunicação com as partes, a cargo das unidades de conciliação, será feita por qualquer veículo hábil a atingir sua finalidade.

**Art. 32.** Os feitos registrados no sistema informatizado do Tribunal nos quais a Caixa Econômica Federal e/ou a Empresa Gestora de Ativos – Emgea conste(m) como autora(s) ou apelante(s) deverão ser remetidos, após a distribuição, diretamente da Coordenadoria de Registros e Informações Processuais – Corip ao Núcleo Central de Conciliação para fins de tentativa de conciliação, mediante o lançamento de fase específica.

§ 1º Sendo negativo o resultado da conciliação, o Núcleo Central de Conciliação certificará o fato e fará os autos conclusos ao relator sorteado.

§ 2º Na primeira instância, poderá ser adotado idêntico procedimento nos processos de interesse da Caixa Econômica Federal e/ou da Empresa Gestora de Ativos.

## **CAPÍTULO VI DA DENOMINAÇÃO DAS UNIDADES DE CONCILIAÇÃO**

**Art. 33.** O Núcleo Central de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e Cidadania - Nucon, passa a denominar-se Núcleo Central de Conciliação - Nucon, alterando-se a Resolução Presi 26/2015.

**Art. 34.** As Seções de Apoio ao Núcleo Estadual de Métodos Consensuais de Soluções de Conflitos e Cidadania, em funcionamento nas seções judiciárias passam a denominar-se Centro



## CAPÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 35.** ~~Os centros judiciários de conciliação poderão expedir alvarás de levantamento e requisições de pagamento decorrentes de acordos homologados na sua unidade. (Revogado por decisão do Conselho de Administração em sessão do dia 05/11/2015, conforme Nota Taquigráfica 1507297 da sessão que referendou a Resolução)~~

**Art. 36.** Os advogados voluntários que atuarem nas audiências de conciliação realizadas nos Cejuds, na condição de advogados *ad hoc*, poderão receber certificado comprobatório do tempo efetivo de prática forense, para os fins do art. 93, I, da Constituição Federal, a ser expedido pelo juiz federal coordenador do Cejud.

**Parágrafo único.** A solicitação de emissão do certificado de que trata o *caput* deste artigo poderá ser feita diretamente à chefia do Cejud.

**Art. 37.** Incumbe à Secretaria de Tecnologia da Informação – Secin disponibilizar as rotinas de procedimentos e o sistema e-CVD aos centros judiciários de conciliação e promover as demais adequações necessárias no sistema, para a implantação das normas ora estabelecidas.

**Art. 38.** Serão definidos oportunamente os procedimentos a serem adotados no Processo Judicial Eletrônico – PJe.

**Art. 39.** Quando a conciliação for realizada no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seguirá as diretrizes da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região – Cojef.

**Art. 40.** Nas subseções judiciárias, onde não houver centro judiciário de conciliação integrado à estrutura organizacional formal do órgão como unidades administrativa, o diretor do foro poderá centralizar o serviço de conciliação utilizando-se a denominação Serviço de Conciliação – Secon.

§ 1º Aplicam-se ao Serviço de Conciliação – Secon todas as disposições desta Resolução.

§ 2º Será liberado aos serviços de conciliação o acesso aos sistemas, rotinas e procedimentos disponibilizados aos centros judiciários de conciliação.

**Art. 41.** A estrutura dos Centros Judiciários de Conciliação será definida por Resolução do Presidente, na forma do Regimento Interno do TRF 1ª Região e de acordo com a Resolução Presi 24/2015.

**Art. 42.** Revoga-se o § 3º do art. 13 da Resolução Presi/Cenag 2 de 24/03/2011.

**Art. 43.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador Federal **CÂNDIDO RIBEIRO**  
Presidente

(\*) Republicação para ajustamento à decisão do Conselho de Administração na sessão do dia 05/11/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Cândido Ribeiro, Presidente do TRF - 1ª Região**, em 03/12/2015, às 16:37 (horário de Brasília), conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **1507705** e o código CRC **4FB214EA**.

---

SAU/SUL - Quadra 02, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - [www.trf1.jus.br](http://www.trf1.jus.br)  
0005684-69.2015.4.01.8000

1507705v1

---

Criado por [tr300775](#), versão 1 por [tr300775](#) em 03/12/2015 13:47:02.